REFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 017 /2018

Declara como de expansão urbana a área de terreno que especifica e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA MINAS GERAIS.
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica declarada como de expansão urbana a seguinte área do Município de Pedralva, cujos limites e confrontações, constam do Mapa anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei:

Inicia-se a descrição deste perímetro urbano no **marco 01** de coordenadas lat. 22° 16' 04.50" S e long. 45° 28' 15.20" O, deste ponto segue-se até o **marco 02** de coordenadas lat. 22° 15' 24.83" S e long. 45° 27' 46.76" O, deste ponto segue-se até o **marco 03** de coordenadas lat. 22° 15' 14.90" S e long. 45° 27' 31.01" O, deste ponto segue-se até o **marco 04** de coordenadas lat. 22° 15' 27.42" S e long. 45° 27' 10.83" O, deste ponto segue-se até o **marco 05** de coordenadas lat. 22° 14' 38.32" S e long. 45° 27' 23.55" O, deste ponto segue-se até o **marco 06** de coordenadas lat. 22° 14' 02.73" S e long. 45° 27' 36.32" O, deste ponto segue-se até o **marco 07** de coordenadas lat. 22° 13' 38.23" S e long. 45° 28' 00.55" O, deste ponto segue-se até o **marco 08** de coordenadas lat. 22° 13' 49.26" S e long. 45° 28' 16.31" O, deste ponto segue-se até o **marco 09** de coordenadas lat. 22° 13' 52.63" S e long. 45° 28' 37.46" O, deste ponto segue-se até o **marco 10** de coordenadas lat. 22° 14' 04.69" S e long. 45° 28' 38.10" O, deste ponto segue-se até o **marco 11** de coordenadas lat. 22° 14' 06.79" S e long. 45° 28' 26.98" O, deste ponto segue-se até o **marco 12** de coordenadas lat. 22° 14' 47.12" S e long. 45° 28' 13.47" O, deste ponto segue-se até o **marco 13** de coordenadas lat. 22° 14' 48.43" S e long. 45° 28' 22.19" O, deste ponto segue-se até o **marco 14** de coordenadas lat. 22° 14' 47.98" S e long. 45° 28' 31.82" O, deste ponto segue-se até o **marco 15** de coordenadas lat. 22° 14' 44.78" S e long. 45° 28' 32.87" O, deste ponto segue-se até o **marco 16** de coordenadas lat. 22° 14' 36.68" S e long. 45° 28' 31.83" O, deste ponto segue-se até o **marco 17** de coordenadas lat. 22° 14' 33.65" S e long. 45° 28' 40.33" O, deste ponto segue-se até o **marco 18** de coordenadas lat. 22° 14' 51.03" S e long. 45° 28' 56.96" O, deste ponto segue-se até o **marco 19** de coordenadas lat. 22° 15' 01.27" S e long. 45° 28' 47.29" O, deste ponto segue-se até o **marco 20** de coordenadas lat. 22° 15' 06.78" S e long. 45° 28' 34.04" O, deste ponto segue-se até o **marco 21** de coordenadas lat. 22° 15' 35.16" S e

long. 45° 28' 36.12" O, deste ponto segue-se até o **marco 22** de coordenadas lat. 22° 15' 52.93" S e long. 45° 28' 37.51" O, deste ponto segue-se até o **marco 23** de coordenadas lat. 22° 16' 01.26" S e long. 45° 28' 36.39" O, deste ponto segue-se até o **marco 24** de coordenadas lat. 22° 16' 06.48" S e long. 45° 28' 28.51" O, deste ponto retorna-se ao **marco 01**, onde iniciou-se a descrição deste perímetro.

Art. 2º A área expandida localizada no Bairro Córrego Fundo, nos marcos 03 e 04 que passa a ser considerada como perímetro urbano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedralva, 22 de maio de 2018.

Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa digna Casa de Leis o presente Projeto de Lei que *"Declara como de expansão urbana a área de terreno que especifica e dá outras providencias."*

A presente proposição se impõe devido a um Projeto de Expansão urbana protocolado nesta Prefeitura Municipal por uma Empresa Privada, com a implantação de novos empreendimentos imobiliários, conforme manifestação de seus proprietários cujo projeto apresentado é de grande interesse público.

Cumpre esclarecer que a Lei federal nº 10.257/01 Estatuto das Cidades, assevera em seu art. Art. 42B :

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - demarcação do novo perímetro urbano; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Assim, é necessário que sejam prestadas as seguintes esclarecimentos, capazes de justificar a possibilidade de aprovação da presente propositura:

I - demarcação do novo perímetro urbano:

- O anexo I apresenta o Mapa com o novo Perímetro Urbano, que se nos apresenta de interesse público;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais:

- Não existe na área objeto de expansão urbana nenhuma restrição à urbanização em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

- O planejamento exigido na norma federal não existe. Quanto às exigências pormenorizadas de planejamento estrutural, tal informação não nos é possível, pois não temos ainda o Plano Diretor aprovado nesta municipalidade, como é conhecimento desta Casa.

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda.

- O PL em apreço traz todas as informações possíveis, posto que não temos ainda o Plano Diretor aprovado nesta municipalidade, como é do conhecimento desta Casa.

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural;

- A iniciativa que vier a ocorrer com a expansão do perímetro urbano será estudada no momento oportuno.

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.
§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.
§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.
§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

- Os parágrafos 1° e 2° dependem do Plano Diretor. Quando ao Parágrafo terceiro, o Executivo deverá providencias a legislação local para a aprovação de novos projetos de ocupação do solo.

Pelas razões expostas, encaminhamos à apreciação dos Senhores Vereadores o presente Projeto de Lei, convictos do interesse público da proposta e do propósito de Vossas Excelências de melhor atender a população pedralvense.

Prefeitura Municipal de Pedralva, 22 de maio de 2018.

Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
Em 28 / 05 / 2018
Horas: 16 : 00
Protocolo: 178 / 2018
mgcdsouza
Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG

LOCALIZAÇÃO



Perímetro Urbano

Área 1, Área 2 e Área 3: Área sujeita à aprovação especial (com critérios ambientais).

Loteamentos (A, B, C, D, E e F): Local com Carta de Intenção para novos empreendimentos imobiliários (loteamentos).

Cidade: Pedralva – MG

Pedralva (MG), 20 de Março de 2018.

Eng. Civil José Airton Junho dos Reis
CREA 56.250/D

MEMORIAL DESCRITIVO

Perímetro Urbano - Coordenadas Geográficas.
Cidade: Pedralva – MG

Inicia-se a descrição deste perímetro urbano no **marco 01** de coordenadas lat. 22º 16' 04.50" S e long. 45º 28' 15.20" O, deste ponto segue-se até o **marco 02** de coordenadas lat. 22º 15' 24.83" S e long. 45º 27' 46.76" O, deste ponto segue-se até o **marco 03** de coordenadas lat. 22º 15' 14.90" S e long. 45º 27' 31.01" O, deste ponto segue-se até o **marco 04** de coordenadas lat. 22º 15' 27.42" S e long. 45º 27' 10.83" O, deste ponto segue-se até o **marco 05** de coordenadas lat. 22º 14' 38.32" S e long. 45º 27' 23.55" O, deste ponto segue-se até o **marco 06** de coordenadas lat. 22º 14' 02.73" S e long. 45º 27' 36.32" O, deste ponto segue-se até o **marco 07** de coordenadas lat. 22º 13' 38.23" S e long. 45º 28' 00.55" O, deste ponto segue-se até o **marco 08** de coordenadas lat. 22º 13' 49.26" S e long. 45º 28' 16.31" O, deste ponto segue-se até o **marco 09** de coordenadas lat. 22º 13' 52.63" S e long. 45º 28' 37.46" O, deste ponto segue-se até o **marco 10** de coordenadas lat. 22º 14' 04.69" S e long. 45º 28' 38.10" O, deste ponto segue-se até o **marco 11** de coordenadas lat. 22º 14' 06.79" S e long. 45º 28' 26.98" O, deste ponto segue-se até o **marco 12** de coordenadas lat. 22º 14' 47.12" S e long. 45º 28' 13.47" O, deste ponto segue-se até o **marco 13** de coordenadas lat. 22º 14' 48.43" S e long. 45º 28' 22.19" O, deste ponto segue-se até o **marco 14** de coordenadas lat. 22º 14' 47.98" S e long. 45º 28' 31.82" O, deste ponto segue-se até o **marco 15** de coordenadas lat. 22º 14' 44.78" S e long. 45º 28' 32.87" O, deste ponto segue-se até o **marco 16** de coordenadas lat. 22º 14' 36.68" S e long. 45º 28' 31.83" O, deste ponto segue-se até o **marco 17** de coordenadas lat. 22º 14' 33.65" S e long. 45º 28' 40.33" O, deste ponto segue-se até o **marco 18** de coordenadas lat. 22º 14' 51.03" S e long. 45º 28' 56.96" O, deste ponto segue-se até o **marco 19** de coordenadas lat. 22º 15' 01.27" S e long. 45º 28' 47.29" O, deste ponto segue-se até o **marco 20** de coordenadas lat. 22º 15' 06.78" S e long. 45º 28' 34.04" O, deste ponto segue-se até o **marco 21** de coordenadas lat. 22º 15' 35.16" S e long. 45º 28' 36.12" O, deste ponto segue-se até o **marco 22** de coordenadas lat. 22º 15' 52.93" S e long. 45º 28' 37.51" O, deste ponto segue-se até o **marco 23** de coordenadas lat. 22º 16' 01.26" S e long. 45º 28' 36.39" O, deste ponto segue-se até o **marco 24** de coordenadas lat. 22º 16' 06.48" S e long. 45º 28' 28.51" O, deste ponto retorna-se ao **marco 01**, onde iniciou-se a descrição deste perímetro.

Pedralva (MG), 19 de Março de 2018.

Eng. Civil José Airton Junho dos Reis
CREA 56.250/D